



CONCURSO PÚBLICO – 2021.CP01

CADERNO DE ENCARGOS

“Empreitada de Remodelação da escola de Seroa em Creche”

Associação Paços 2000

Junho de 2021

MORADA: Rua Capitão da Praça, 28, 4590-570, Paços de Ferreira
TEL. (+351) 255 880 290 | (+351) 938 864 121
E-MAIL. Pacos2000@sapo.pt

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	5
Cláusula 1. ^a – Objeto.....	5
Cláusula 2. ^a - Disposições por que se rege a empreitada	5
Cláusula 3. ^a - Interpretação dos documentos que regem a empreitada	6
Cláusula 4. ^a - Esclarecimento de dúvidas.....	6
Cláusula 5. ^a - Projeto.....	7
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO	7
Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos.....	7
Cláusula 6. ^a - Preparação e planeamento da execução da obra	7
Cláusula 7. ^a - Plano de trabalhos ajustado	9
Cláusula 8. ^a - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	10
Secção II - Prazos de execução.....	11
Cláusula 9. ^a - Prazo de execução da empreitada	11
Cláusula 10. ^a - Cumprimento do plano de trabalhos.....	11
Cláusula 11. ^a - Multas por violação dos prazos contratuais.....	12
Cláusula 12. ^a - Atos e direitos de terceiros	12
Secção III - Condições de execução da empreitada	12
Cláusula 13. ^a - Condições gerais de execução dos trabalhos	12
Cláusula 14. ^a - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção.....	13
Cláusula 15. ^a - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra.....	14
Cláusula 16. ^a - Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção	14
Cláusula 17. ^a - Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção	14
Cláusula 18. ^a – Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção.....	15
Cláusula 19. ^a - Aplicação dos materiais e elementos de construção	15
Cláusula 20. ^a - Substituição de materiais e elementos de construção	15
Cláusula 21. ^a - Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra	15
Cláusula 22. ^a - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos	16
Cláusula 23. ^a - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro.....	16
Cláusula 24. ^a - Menções obrigatórias no local dos trabalhos.....	17
Cláusula 25. ^a – Ensaios.....	17

Cláusula 26.^a – Medições	17
Cláusula 27.^a - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registado.....	18
Cláusula 28.^a - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	18
Cláusula 29.^a - Outros encargos do empreiteiro	19
Secção IV - Pessoal	19
Cláusula 30.^a - Obrigações gerais	19
Cláusula 31.^a - Horário de trabalho	19
Cláusula 32.^a - Segurança, higiene e saúde no trabalho.....	20
CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA.....	20
Cláusula 33.^a - Preço e condições de pagamento	20
Cláusula 34.^a - Adiantamentos ao empreiteiro.....	21
Cláusula 35.^a - Descontos nos pagamentos	21
Cláusula 36.^a - Reembolso dos adiantamentos.....	21
Cláusula 37.^a - Mora no pagamento.....	22
Secção V - Seguros.....	22
Cláusula 38.^a - Contratos de seguro	22
Cláusula 39.^a - Outros sinistros.....	23
CAPÍTULO IV - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.....	24
Cláusula 40.^a - Representação do empreiteiro	24
Cláusula 41.^a - Representação do dono da obra	24
Cláusula 42.^a - Livro de registo de obra.....	25
CAPÍTULO V - RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA.....	25
Cláusula 43.^a - Receção provisória.....	25
Cláusula 44.^a - Prazo de garantia.....	25
Cláusula 45.^a - Receção definitiva	26
Cláusula 46.^a - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	26
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	27
Cláusula 47.^a - Deveres de informação	27
Cláusula 48.^a - Subcontratação e cessão da posição contratual	27
Cláusula 49.^a - Resolução do contrato pelo dono da obra	28
Cláusula 50.^a - Resolução do contrato pelo empreiteiro.....	29

Cláusula 51.^a - Foro competente	30
Cláusula 52.^a – Arbitragem	30
Cláusula 53.^a - Comunicações e notificações	31
Cláusula 54.^a - Contagem dos prazos	31
CLÁUSULAS COMPLEMENTARES.....	32
1. Disposições Gerais.....	32
2. Subempreitadas	32
3. Desenhos de Fabrico e Preparação, amostras e protótipos a apresentar pelo Adjudicatário.....	32
4. Soluções de execução a adotar pelo empreiteiro quando não indicadas no projeto	36
5. Monitorização do plano de trabalhos	37
6. Controlo da Empreitada. Periodicidade das informações à Fiscalização	38
7. Ensaaios	38
8. Estaleiro	38
9. Implantação e exploração do estaleiro, Zona da obra, utilização de terrenos e acessos.	39
10. Reposição de espaços cedidos	39
11. Redes provisórias	39
12. Encargos relacionados com as redes provisórias	40
13. Equipamento	40
14. Reparação e/ou reposição de elementos.....	41
15. Produtos, materiais e mão-de-obra	41
16. Testes e Laboratórios	44
17. Troca de informação	51
18. Preços	52
19. Telas Finais da Obra	52
20. Manuais de Operação e Manutenção	53
21. Manuais de Operação e Manutenção	54
22. Obrigações do Empreiteiro	56
23. Inspeções, ensaios e qualificação de pessoal.....	57
24. Regulamentação aplicável	57
25. Conclusão da Obra	58
26. Levantamento do Estaleiro	59

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1.ª – Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do procedimento de **Concurso Público**, para a realização da empreitada de Empreitada de Remodelação da escola de Seroa em creche.
2. A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos definidos, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, no projeto de execução e neste caderno de encargos.
3. O projeto a considerar para os efeitos do estabelecido no número anterior é o definido na cláusula 5ª.
4. As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada são as deste caderno de encargos e as que eventualmente vierem a ser acordadas em face do projeto aprovado.

Cláusula 2.ª - Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do Contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP»;
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código;
 - b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que aceites expressamente pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d) O caderno de encargos;
 - e) O projeto de execução;
 - f) A proposta adjudicada;
 - g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
 - h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3. Para além dos regulamentos referidos neste caderno de encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.
4. O dono da obra está obrigado a definir neste caderno de encargos as especificações técnicas constantes do disposto no artigo 49º do CCP, à luz dos princípios e regras estabelecidas na Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos;
5. O empreiteiro obriga-se a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do Contrato, as especificações técnicas definidas nos termos do número anterior.
6. A fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

Cláusula 3.ª - Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª - Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor da fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor da fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª - Projeto

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento, estando anexo ao presente caderno de encargos.
2. Os projetos que integram o projeto de execução são:
 - a) Levantamento Topográfico;
 - b) Vermelhos e Amarelos;
 - c) Projeto de Arquitetura;
 - d) Estudo Geotécnico;
 - e) Projeto de Estabilidade;
 - f) Projetos Hidráulicos (Rede de Abastecimento de Água, Rede de Águas Residuais e Rede de Águas Pluviais);
 - g) Projetos de Eletricidade;
 - h) Projeto de Telecomunicações;
 - i) Projeto de Segurança e Combate a Incêndio;
 - j) Projeto Acústico;
 - k) PSSP;
 - l) PGRCD;
3. As peças, constituintes dos projetos, são o Termo de Responsabilidade, Declaração da Ordem, Memória Descritiva/Caderno de Encargos e Desenhos, também faz parte o Mapa de Quantidades.
4. Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, elaborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.ª - Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.
- 2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.
- 3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, pela sua natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra designadamente:
 - a) A montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações e vias internas de circulação;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
 - e) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do procedimento adjudicatório;
 - f) O transporte e remoção, para fora do local da obra dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza, no prazo de 15 dias após a conclusão dos trabalhos;
 - g) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
 - h) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no Projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de rios, de valas ou outras;
 - i) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;
 - j) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem os legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.
- 4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
 - a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A apresentação pelo empreiteiro dos desenhos de construção, pormenores de execução e dos elementos do projeto que, nos termos da cláusula 5ª, lhe competir elaborar;
- g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);
- i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro. O documento deverá conter a avaliação dos riscos, a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores e a terceiros em geral, bem como a planificação das atividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra.

Cláusula 7.ª - Plano de trabalhos ajustado

- 1. O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalho previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los, bem como à definição do correspondente plano de pagamentos.
- 2. O plano de trabalhos constante no Contrato pode ser ajustado pelo empreiteiro ao plano final de consignação apresentado pelo dono de obra, nos termos do artigo 357.º do CCP.
- 3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos, constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 4. O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação pelo dono de obra, no prazo de 5 dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.
- 5. O ajustamento do plano de trabalhos deve ser concluído antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial.
- 6. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão, os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não neste caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra;
 - e) Não subverter o plano de trabalhos a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 43.º do CCP.
7. No caso de se encontrarem previstas consignações parciais, o plano de trabalhos ajustado deverá especificar os prazos dentro dos quais elas terão de se realizar, para não se verificarem interrupções ou abrandamentos no ritmo de execução da empreitada.
8. O plano de pagamentos deverá conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.ª - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor, por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula, no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II - Prazos de execução

Cláusula 9.ª - Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de 12 meses a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.
5. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
6. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
7. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 10.ª - Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa mensalmente o diretor da fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano aprovado.

2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor da fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. Se o empreiteiro injustificadamente retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 8.ª.

Cláusula 11.ª - Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1% do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 12.ª - Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de dez dias, a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor da fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor da fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III - Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.ª - Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com este caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, fica o empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.

3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste caderno de encargos e no Projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 14.^a - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.^o e 378.^o do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.os 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar [esta última parte não é aplicável nos casos previstos no n.º 3 do artigo 43.^o do CCP].
5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos complementares ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».

Cláusula 15.ª - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 16.ª - Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 17.ª - Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 18.ª – Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 19.ª - Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 20.ª - Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 21.ª - Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 22.ª - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos completos não ultrapasse as percentagens estipuladas no CCP.
4. O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.
5. O empreiteiro é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões do projeto de execução por si elaborado, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.
6. O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato, mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
7. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 23.ª - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que o empreiteiro, nos termos do n.º 3 artigo 361.º do CCP, propuser qualquer alteração ao projeto, deve apresentar, conjuntamente com ela e além do que se estabelece na referida disposição legal, todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 24.ª - Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local de trabalho, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo e manter cópia dos alvarás ou títulos do registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter à disposição de todos os interessados o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.
5. O empreiteiro deve proceder à montagem e conservação, nos locais a indicar pela fiscalização, de 2 painéis – letreiros de identificação da obra.
6. Todos os painéis de identificação da obra deverão ser instalados no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data da celebração do contrato.
7. A entidade adjudicante reserva-se ainda o direito de, em qualquer altura, optar por colocar ou mandar colocar por terceiros e por conta do empreiteiro todos os painéis em falta.

Cláusula 25.ª – Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargos do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de quaisquer outros ensaios além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o empreiteiro sobre as regras de decisão a adotar.
3. Se os resultados dos ensaios referidos no número anterior não se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 26.ª – Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. Em princípio, as medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que, porventura, se encontrarem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional da Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 27.ª - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registado

1. São inteiramente de conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades, decorrentes da utilização, na execução da empreitada, de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos da propriedade industrial.
2. Se o dono da obra vier a ser demandado por ter sido infringido, na execução dos trabalhos, qualquer dos direitos mencionados no número anterior o empreiteiro indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a elementos de construção e processos de construção definidos neste Caderno de Encargos, para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial, quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, se o empreiteiro tiver conhecimento de existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que a fiscalização, por ele consultada, o notifique por escrito de que o pode fazer.

Cláusula 28.ª - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor da fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e



- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 29.ª - Outros encargos do empreiteiro

1. Salvo disposição em contrário deste caderno de encargos, correrão por conta do empreiteiro, que se considerará, para o efeito, o único responsável:
 - a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que por motivos imputáveis ao empreiteiro, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros, fornecedores e tarefeiros, e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais elementos de construção e equipamentos;
 - b) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada.
2. Constituem encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

Secção IV - Pessoal

Cláusula 30.ª - Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada deverão estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 31.ª - Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor da fiscalização da obra.

MORADA: Rua Capitão da Praça, 28, 4590-570, Paços de Ferreira
TEL. (+351) 255 880 290 | (+351) 938 864 121
E-MAIL. Pacos2000@sapo.pt



Cláusula 32.ª - Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, ocorrendo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. Em caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor da fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor da fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta, apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no nº 1 da cláusula 30.ª.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor da fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Cláusula 33.ª - Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro uma quantia pecuniária total até 460.694,83 € (quatrocentos e sessenta mil seiscientos e noventa e quatro euros e oitenta e três cêntimos), acrescida do IVA à taxa legal em vigor.
2. Em princípio, os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais, a realizar de acordo com o disposto na cláusula 18.ª.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo de 30 dias, com o limite máximo de 60 dias nos termos do artigo 299.º, n.º 2, do CCP, após a apresentação da respetiva fatura.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pelo diretor da fiscalização da obra.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o período a que respeitem, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
6. No caso de falta de apresentação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor da fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor da fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7. O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 34.ª - Adiantamentos ao empreiteiro

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos, não seja superior a 30% do preço contratual e seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efetuados.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 35.ª - Descontos nos pagamentos

1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5%.
2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.
3. O dono da obra deduzirá ainda, nos pagamentos parciais a efetuar ao empreiteiro:
 - a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas;
 - b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Cláusula 36.ª - Reembolso dos adiantamentos

1. Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

- a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = \left(\frac{Va}{Vt} \right) \times Vpt - Vrt$$

- b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = \frac{Va}{Vt} \times V'pt - Vrt$$

Em que:

- J Vri = valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;
- J Va = valor do adiantamento;
- J Vt = valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;
- J Vpt = valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;
- J V'pt = valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;
- J Vrt = valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso

Cláusula 37.^a - Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Secção V - Seguros

Cláusula 38.^a - Contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguros de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato as apólices de seguros previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
3. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final da data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
5. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com a entidade seguradora legalmente autorizada.
7. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
8. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 39.ª - Outros sinistros

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo de que os veículos afetos às obras pelos subempreiteiros se encontram assegurados.
2. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
3. O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anteriores deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).
4. No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.



CAPÍTULO IV - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 40.ª - Representação do empreiteiro

1. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a direção técnica da empreitada a um diretor de obra com a qualificação mínima de Engenheiro Técnico, ou licenciatura ou Bacharel em Engenharia Civil, ou licenciatura em Arquitetura (indicar consoante o tipo de obra a realizar).
2. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor da obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico. Esta informação será acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
3. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada deverão ser cumulativamente dirigidos diretamente ao diretor técnico.
4. O diretor técnico da empreitada deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
5. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor técnico da empreitada, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
6. O empreiteiro ou um seu representante permanecerá no local da obra durante a sua execução, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor da fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
7. As funções de diretor técnico da empreitada podem ser acumuladas com as de representante do empreiteiro, ficando então o mesmo diretor com os poderes necessários para responder, perante o diretor da fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. Sempre que se justifique, o empreiteiro entregará ao diretor da fiscalização da obra, no mesmo prazo estabelecido no número 2, documento escrito indicando precisamente o nome, a qualificação, as atribuições de cada técnico e a sua posição no organograma da empresa.
9. O empreiteiro designará um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 6.ª.

Cláusula 41.ª - Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam

postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

Cláusula 42.ª - Livro de registo de obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor da fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP:
 - a) Data de início e conclusão da obra;
 - b) Todos os factos que impliquem a sua paragem ou suspensão;
 - c) Todas as alterações feitas ao projeto aprovado;
 - d) Todos os trabalhos complementares que ocorram na obra;
 - e) Todas as alterações ou desvios ao programa de trabalhos;
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor da fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V - RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 43.ª - Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 44.ª - Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:
 - a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elemento construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
 - c) 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
3. Durante o prazo de garantia o empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.
4. Excetuam-se do disposto no número anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 45.ª - Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso da vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 46.ª - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos [apenas para os contratos em que o prazo de garantia fixado na cláusula 46.ª seja superior a dois anos, pois, quando o prazo for igual ou inferior, o prazo para o dono da obra promover a liberação integral da caução é de 30 dias após o termo do prazo de garantia]:

- a) 25 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;
 - b) Os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.
3. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.
 4. Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.
 5. A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.
 6. Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o dono da obra deveria ter restituído as quantias retidas.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 47.ª - Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 48.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs. 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.

3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto á revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor da fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. O regime da subcontratação obedece ainda ao disposto nos artigos 316.º e seguintes do CCP, sendo que qualquer das partes depende da autorização da outra.
9. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 49.ª - Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Para além de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo cocontratante especialmente previstas no Contrato, e sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o contraente público pode resolver o contrato a título sancionatório nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação, desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;

- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - l) Se o empreiteiro não der início á execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
 - 3. No caso previsto na alínea q) do nº 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos devidos.
 - 4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 50.ª - Resolução do contrato pelo empreiteiro

- 1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante da dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses por facto não imputável ao empreiteiro;

- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos complementares, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - a. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - b. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra.
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
 3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
 4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 51.ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Porto com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 52.ª – Arbitragem

1. Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do contrato podem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:
 - a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem respeita as regras processuais propostas pelos árbitros;
 - b) O tribunal arbitral tem sede em paços de Ferreira e é composto por três árbitros;
 - c) O dono da obra designa um árbitro, o empreiteiro designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;



- d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, deve esse ser designado pelo presidente do tribunal central administrativo territorialmente competente.
2. O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso, salvo se as partes acordarem diversamente.

Cláusula 53.ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 54.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados e contam-se nos termos do disposto no artigo 471.º do CCP.

CLÁUSULAS COMPLEMENTARES

1. Disposições Gerais

1.1. Responsabilidade

Qualquer aprovação, acordo ou aceitação por parte da Fiscalização apenas terá validade depois de fornecida por escrito. Nenhuma aprovação, acordo ou aceitação poderá desobrigar ou atenuar as obrigações do Empreiteiro ao abrigo do Contrato.

1.2. Condições do Local

O Empreiteiro deverá notificar de imediato a Fiscalização caso as condições encontradas no terreno sejam significativamente diferentes das descritas na generalidade dos Documentos do Contrato.

2. Subempreitadas

Identificação do pessoal: de modo que a fiscalização possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros, deverão os operários apresentar-se ao serviço devidamente identificados (por empresa) quer por farda, capacete ou qualquer outro meio a comunicar à fiscalização.

3. Desenhos de Fabrico e Preparação, amostras e protótipos a apresentar pelo Adjudicatário

3.1. Procedimentos Gerais

3.1.1. Esta secção define os procedimentos gerais para a apresentação de desenhos de preparação e fabrico, amostras, informação técnica e protótipos à Fiscalização para revisão e aprovação;

3.1.2. Não deverá ser iniciado qualquer trabalho enquanto não forem submetidos e aprovados pela Fiscalização os documentos, amostras e protótipos ou ensaios que lhe digam respeito;

3.1.3. A responsabilidade do Adjudicatário por quaisquer erros e omissões nos documentos entregues não cessará com a aprovação da Fiscalização;

3.1.4. Deverão ser feitas todas as correções às submissões, de acordo com o solicitado pela Fiscalização que deverão ser entregues sob a forma de revisão à primeira submissão;



3.1.5. Qualquer correção feita pela Fiscalização não será considerada como alteração ao projeto. Caso o adjudicatário considere que esses ajustes/correções significam uma alteração do projeto/contrato deverá obrigatoriamente referi-lo por escrito e obter o acordo da Fiscalização, antes do início da atividade de fabrico e/ou montagem/execução;

3.1.6. Todos os custos direta ou indiretamente associados ao cumprimento deste normativo correrão por conta do Adjudicatário considerando-se incluídos nos preços unitários propostos;

3.1.7. Quaisquer atrasos decorrentes do incumprimento das prescrições desta especificação serão da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário.

3.2. Regras das Submissões

3.2.1. O Adjudicatário deverá coordenar toda a informação de acordo com os requisitos do trabalho a executar. Submissões individuais incompletas não serão consideradas e não serão avaliadas;

3.2.2. O Adjudicatário deverá, para o planeamento dos trabalhos, considerar 10 dias úteis para a revisão e aprovação de qualquer submissão pela Fiscalização;

3.2.3. Todas as submissões deverão ser acompanhadas e capeadas por um documento próprio e preenchido de acordo com um modelo a acordar em reunião de obra, em que claramente serão assinaladas quaisquer alterações ao prescrito no contrato e as razões das alterações propostas.

3.3. Desenhos de Preparação e Fabrico

3.3.1. Consideram-se desenhos de preparação e/ou fabrico todos os desenhos que ilustrem os detalhes necessários à compreensão da forma como o Adjudicatário se propõem executar determinada parte do projeto, incluindo pormenores que sejam necessários para compreender completamente as soluções construtivas idealizadas.

3.3.2. Os desenhos de preparação que serão obrigatoriamente entregues, além dos desenhos de coordenação das diversas especialidades e os requeridos nas especificações de cada projeto, são os descritos nos documentos e memórias descritivas que fazem parte do processo a apresentar pela Entidade Executante (EE). Será a EE obrigada à realização de desenhos de preparação sempre que o decurso da obra determine correções ou ajustes aos projetos apresentados.

3.3.3. Os desenhos de preparação e/ou fabrico deverão ser produzidos em formatos de papel normalizados em escalas adequadas ao grau de detalhe da parte da obra em estudo.



3.3.4. Todos os desenhos deverão ter uma legenda normalizada a acordar com a Fiscalização. A legenda será tal como a dos desenhos do autor do projeto e ser-lhe-á adicionado o nome do Empreiteiro Geral e do Subempreiteiro.

3.3.5. O Adjudicatário deverá submeter à Fiscalização um reproduzível, 3 (três) cópias e um ficheiro digital de Autocad de cada desenho de preparação e/ou fabrico.

3.3.6. Os desenhos submetidos de acordo com os números acima deverão, sempre que aplicável, na folha que acompanha a sua entrega, fazer referência às especificações e/ou desenhos de contrato. O sistema de numeração dos desenhos deve conter o mesmo número de grupo de desenhos que o desenho de projeto a que se refere.

3.3.7. O Adjudicatário deverá manter atualizada uma folha de registo de desenhos com indicação das datas de submissão, revisão e aprovação.

3.3.8. Os desenhos deverão ser entregues com a antecedência suficiente tendo em conta que a Fiscalização disporá de 7 dias úteis para a apreciação e aprovação. Sempre que haja indicação da Fiscalização para a introdução de correções e/ou alterações aos desenhos entregues, por erro ou omissão do Adjudicatário, que justifiquem nova apreciação para aprovação, será contado um novo período de 7 dias úteis para a aprovação final.

3.3.9. Os desenhos terão de ter a aprovação final da Fiscalização.

3.4. Amostras e Materiais

3.4.1. O Adjudicatário deverá submeter para aprovação do autor do Projeto e pelo Dono de Obra amostras de todos os materiais e equipamentos a incorporar nos trabalhos definitivos, com uma antecedência de no mínimo seis semanas relativamente à encomenda que pretende executar.

3.4.2. As amostras deverão ser entregues acompanhadas de uma folha normalizada com indicação clara do material ou equipamento em análise e deverá fazer referência específica a desenhos e especificações relevantes. A Fiscalização tem a liberdade de requerer certificados de testes aos materiais ou a execução de amostras de qualidade de mão-de-obra para aprovação. Caso as amostras apresentadas não correspondam às expectativas, podem ser requeridas sucessivas amostras até que as amostras apresentadas ou executadas estejam, em sua opinião, de acordo com as Especificações do projeto aprovado.

3.4.3. A submissão de amostras será acompanhada de toda a informação técnica, brochuras e catálogos, necessários à avaliação dos materiais e equipamentos propostos. Esta informação será entregue sob a forma de um original e duas cópias.

3.4.4. Sempre que necessário e solicitado pela Fiscalização, serão também apresentados diagramas e gráficos que demonstrem a performance dos materiais e equipamentos propostos.

3.4.5. Sempre que se trate de informação standard de fabricantes, deverá ser inequivocamente identificada a informação pertinente para o projeto em questão. Todos os custos de materiais, amostras, transporte dos mesmos e trabalhos necessários para testes das amostras ou trabalhos executados, conforme requerido, especificado ou instruído pela Fiscalização serão suportados pelo Empreiteiro.

3.4.6. Sempre que um determinado material ou equipamento não seja suscetível de apresentação de amostra, deverá ser entregue toda a informação solicitada nos pontos 3, 4 e 5.

3.4.7. No caso de serem necessários testes aos materiais, o Empreiteiro será responsável pelo fornecimento dos materiais e dos meios necessários (água, eletricidade, etc.) para que os testes sejam efetuados segundo os procedimentos e dentro do prazo tal como requerido e especificado no contrato.

3.4.8. As amostras, até 3, deverão, sempre que necessário e/ou solicitado pela Fiscalização, definir cores e/ou texturas, devendo nestes casos ser submetidas amostras de toda a gama de cores e texturas. Os sistemas de cores a utilizar serão o NCS – Natural Color System e o RAL.

3.4.9. Uma vez aprovada uma amostra, esta será rubricada e identificada pela Fiscalização e guardada em local seguro. As amostras aprovadas passarão a constituir o padrão de qualidade da mão-de-obra e do material de acordo com o qual será analisado o trabalho respetivo executado em obra.

3.4.10. Sempre que exigido, o Adjudicatário deverá apresentar os certificados de origem, certificados de conformidade com as normas vigentes e certificados de garantia, dos fabricantes dos materiais e/ou equipamentos aprovados e que serão incorporados na obra.

3.5. Protótipos

3.5.1. Sempre que solicitado pela Fiscalização, ou onde definido nas Especificações, o Adjudicatário deverá executar “protótipos” ilustrando determinado trabalho. Estes “protótipos” serão executados em local a definir pela Fiscalização. Todos os trabalhos e materiais necessários serão a cargo do Empreiteiro, considerando-se os correspondentes encargos incluídos nos preços unitários propostos.

3.5.2. Uma vez aprovado o trabalho, este passará a constituir padrão de qualidade do material e da mão-de-obra. A localização será definida ou aprovada pela Fiscalização. Os protótipos serão removidos no final da obra ou após receção dos trabalhos a que correspondem. Caso a Fiscalização assim o entenda, um determinado “protótipo”

poderá ser incorporado na obra como trabalho definitivo, ficando, em caso contrário, por conta do adjudicatário a reposição das condições iniciais do local de execução do trabalho.

3.5.3. Os protótipos serão preparados para apreciação pela Fiscalização com antecedência razoável e numa sequência ordenada de forma a não causar atrasos nos trabalhos. A não execução atempada não é considerada condição suficiente para prorrogação do prazo contratual e não serão atendidas reclamações baseadas nesse facto. Se necessário, a Fiscalização colaborará na preparação de um calendário com as datas de preparação.

3.6. Encomendas

3.6.1. O Adjudicatário deverá fazer as encomendas dos materiais e equipamentos logo que possível e só após a notificação de aprovação emitida pela fiscalização.

3.6.2. Sempre que para tal solicitado pela Fiscalização o Adjudicatário deverá fazer prova da encomenda de determinado material e/ou equipamento.

3.6.3. As encomendas não deverão ser feitas com base nos mapas de quantidades, sendo o Empreiteiro, o único responsável pela adequabilidade da encomenda ao projeto a executar.

3.7. Fabrico e Montagem

3.7.1. Não deverá ser dada qualquer ordem de fabrico sem a prévia aprovação por escrito da Fiscalização.

3.7.2. Todos os materiais e equipamentos deverão ser montados de acordo com as especificações escritas do fabricante.

3.7.3. Qualquer eventual conflito entre as instruções do fabricante e as especificações do projeto deverá ser de imediato comunicado à Fiscalização, antes do início da montagem, que decidirá sobre o modo de execução ou montagem. Qualquer custo decorrente da não observância deste princípio correrá por conta do Adjudicatário.

4. Soluções de execução a adotar pelo empreiteiro quando não indicadas no projeto

O Adjudicatário deverá colocar, sempre, à consideração da fiscalização as soluções a adotar na execução dos trabalhos quando estes não sejam indicados no projeto, estando estas condicionadas à aprovação por parte da fiscalização.

5. Monitorização do plano de trabalhos

5.1. No prazo de 22 dias contados da consignação o Adjudicatário deverá apresentar planos individuais que identifiquem as atividades de consulta e contratação, apresentação de amostras e pedidos de aprovação de materiais e equipamentos e entrega de desenhos de preparação.

5.2. Estes planos deverão conter o detalhe suficiente para permitir uma análise integrada dos diversos planeamentos e a sua interligação com o Planeamento Geral da Empreitada. Estes planeamentos serão preparados de tal forma que não existam tarefas com uma duração superior a 15 dias.

5.3. Mensalmente, o Adjudicatário elaborará um planeamento bimestral das atividades do planeamento geral para os dois meses seguintes.

5.4. Com a mesma periodicidade deverão também ser entregues eventuais atualizações dos planeamentos referidos no ponto 1.

5.5. Qualquer aprovação da Fiscalização dos planeamentos referidos no ponto anterior não retira a responsabilidade do empreiteiro quanto ao cumprimento dos prazos acordados no contrato.

5.6. A aprovação de qualquer planeamento, seja ele parcial ou geral, não confere ao Adjudicatário qualquer direito de extensão do prazo da empreitada.

5.7. Tendo em vista a monitorização e atualização do planeamento, o Adjudicatário deverá, sempre que para tal for solicitado, promover reuniões com subempreiteiros e fornecedores que contarão com a presença da Fiscalização.

5.8. Com uma periodicidade quinzenal ou outra que venha a ser acordada, o Adjudicatário deverá inspecionar a obra, conjuntamente com a fiscalização.

5.9. Com a mesma periodicidade deverá o Adjudicatário entregar um relatório de progresso indicando claramente quaisquer restrições ou alterações ao planeamento. Quaisquer atrasos numa atividade crítica deverão ser expostos por escrito nesse relatório, indicando claramente as medidas corretivas que o Adjudicatário se propõe implementar de forma a recuperar o atraso.

5.10. Após a entrega do relatório de progresso quinzenal deverá o Adjudicatário reunir com a Fiscalização de forma a avaliar eventuais consequências ou ações a tomar em resultado da análise desse relatório.



6. Controlo da Empreitada. Periodicidade das informações à Fiscalização

6.1. A fiscalização garantirá e implementará um sistema de controlo da Empreitada. O empreiteiro deverá fornecer todos os documentos e informações relativos às suas atividades, métodos de execução, planeamento, meios humanos e de equipamentos, cronogramas financeiros e de pagamentos e outros elementos que venham a ser solicitados pela equipa da fiscalização.

6.2. O controlo do progresso da obra será feito pela Fiscalização, que balizará em qualquer momento o progresso dos trabalhos. Todas as informações a este respeito produzidas pelo Adjudicatário deverão ter como base o mesmo plano utilizado pela Fiscalização.

6.3. Os autos de medição mensais serão revistos pela fiscalização. Qualquer informação a entregar pelo Adjudicatário relacionada com o controle financeiro da obra deverá ser feita de acordo com o plano aprovado pela Fiscalização.

6.4. Todo o controle administrativo da obra será feito pela fiscalização com recurso a folhas tipo adequadas a cada situação e que deverão obrigatoriamente ser utilizadas pelo Adjudicatário.

7. Ensaaios

7.1. Para além dos ensaios de resistências de betões e de aços para betão armado, a realizar segundo as prescrições do Regulamento de Estruturas de Betão Armado e pré-esforçado e do Regulamento de betões de ligantes hidráulicos, serão também da conta do adjudicatário a realização de todos os ensaios de materiais que eventualmente seja necessário efetuar com vista a definir as suas qualidades e características.

7.2. Todos os ensaios serão sempre efetuados em laboratório escolhido por acordo com o dono da obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório oficial.

8. Estaleiro

8.1. O Adjudicatário submeterá à apreciação da Fiscalização, no prazo de sete dias, contados da data da consignação, a planta do estaleiro da obra, que deve conter os traçados das instalações provisórias de águas, esgotos e energia.



9. Implantação e exploração do estaleiro, Zona da obra, utilização de terrenos e acessos.

9.1. O Adjudicatário deverá ter prévio conhecimento do local da Obra, devendo para tal proceder ao reconhecimento do mesmo, no que respeita às condições da parte já existente da construção, sua interligação com a presente empreitada, condições de acesso e circulação, depósito de materiais, instalações especiais, não podendo invocar o seu desconhecimento para quaisquer reclamações que pretenda apresentar.

9.2. O espaço, que constitui a “zona da Obra” é posto à disposição do Adjudicatário com as limitações emergentes das necessidades de outros Adjudicatários e fornecedores para ocupação relacionada com os trabalhos dentro do respetivo prazo de duração. A ocupação destes espaços fica condicionada à prévia autorização da Fiscalização que determinará, no final dos trabalhos, a remoção de maciços e estruturas provisórias.

9.3. A aquisição de outros terrenos e/ou espaços que o Adjudicatário julgar necessários para o desenvolvimento dos trabalhos, as indemnizações para a ocupação temporária e a constituição de servidões previstas ou não na proposta, constituirão encargos do Adjudicatário que deverá em cada caso, dar completo conhecimento ao Dono da Obra das condições em que os obteve.

9.4. Os acessos existentes ou a construir necessários para a execução dos trabalhos da empreitada, serão utilizáveis sem restrições pelo Dono da Obra e por todas as empresas afetas ao empreendimento, devendo ser assegurada a sua utilização em boas condições durante todo o período de realização dos trabalhos. No caso de haver a necessidade de prever acessos de carácter temporário ou provisório, o respetivo traçado e características deverão ser objeto de aprovação da Fiscalização, bem com o respetivo programa de remoções ou recondicionamentos, sendo da responsabilidade do Adjudicatário a obtenção das autorizações ou licenças necessárias.

10. Reposição de espaços cedidos

O empreiteiro não poderá, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações cedidas pelo dono da obra e, se tal lhe for expressamente exigido neste caderno de encargos, sendo obrigado a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da empreitada.

11. Redes provisórias

O empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de águas, esgotos de energia elétrica e de telecomunicações que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.



12. Encargos relacionados com as redes provisórias

A manutenção e a exploração das redes provisórias, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são de conta do empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos no ato do concurso.

13. Equipamento

13.1. O Empreiteiro fornecerá sob sua responsabilidade, todos os equipamentos, máquinas e utensílios necessários à execução dos trabalhos da sua responsabilidade assegurando o seu bom funcionamento.

13.2. A instalação, a adaptação e a utilização de equipamentos fixos não poderão iniciar-se sem prévia aprovação pela Fiscalização dos respetivos planos de montagem e localização.

13.3. As instalações ou equipamentos do estaleiro não poderão ser retirados do serviço sem autorização escrita da Fiscalização que poderá exigir a permanência de alguns, para utilização em trabalhos fora do âmbito da empreitada até à Receção Provisória da empreitada, e desde que sejam tidos em conta os encargos e demais consequências aplicáveis.

13.4. O Empreiteiro deverá satisfazer todos os pedidos de aluguer de equipamento para utilizações relacionadas com a realização do empreendimento que forem compatíveis com a execução dos seus próprios trabalhos.

13.5. Quando for caso disso, poderá a Fiscalização intervir no sentido de harmonizar interesses e, se necessário, definir as prioridades a respeitar.

13.6. Os preços contratuais incluirão todos os encargos com montagem, transferência, desmontagem e retirada dos equipamentos e também as demolições das correspondentes fundações, muros e estruturas, suportes e amarrações.

13.7. É da responsabilidade e encargo do empreiteiro fornecer, instalar, operar e manter nas melhores condições de funcionamento, todos os equipamentos necessários à elevação de materiais, meios humanos e ferramentas para a execução dos trabalhos referentes à realização completa da empreitada. A localização dos mesmos será proposta pelo Empreiteiro e aprovada pela Fiscalização da Obra.

13.8. O custo das horas de disponibilização de determinado equipamento para outras empreitadas será pago através da aplicação dos preços hora apresentados para este equipamento e categoria de mão-de-obra, na Lista de



Preços Unitários de Mão-de-obra e Aluguer de Equipamentos, que conforme Programa de Concurso integra a proposta do empreiteiro.

13.9. Se no decorrer dos trabalhos de construção for necessário proceder à drenagem de águas pluviais ou outras por bombagem ou qualquer outro meio adequado à situação, esta será efetuada pelo Empreiteiro sem acréscimo de custo para o Dono da Obra.

13.10. O Empreiteiro é responsável pela limpeza do lixo que produz.

13.11. O Empreiteiro apresentará uma planta definitiva do estaleiro da obra com a localização das suas instalações e equipamentos para aprovação pela Fiscalização na reunião de arranque de obra.

13.12. A aprovação pela Fiscalização de qualquer localização, instalação ou mesmo de horário de trabalho não traduz qualquer compromisso quanto à aprovação pelas Entidades Oficiais, quando aplicável. A aprovação pelas Entidades Oficiais e Licenciamentos são da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro.

14. Reparação e/ou reposição de elementos

São da conta do empreiteiro, considerando-se incluídos no valor da proposta, todos os trabalhos de reparação e/ou reposição de elementos danificados durante a execução dos trabalhos ou construções afetadas pela execução da obra, os quais devem ficar concluídos no prazo de 11 dias contados a partir da conclusão da obra.

15. Produtos, materiais e mão-de-obra

15.1. Geral

15.1.1. Os materiais e equipamentos a incorporar nos trabalhos deverão obedecer às características técnicas especificadas no projeto e/ou proposta e ser de qualidade igual ou superior à indicada no projeto.

15.1.2. Os materiais e equipamentos deverão atingir as performances de acordo com os resultados de testes publicados e deverão ser escolhidos tendo em conta a facilidade e rapidez na obtenção de sobressalentes e peças de substituição.

15.1.3. Toda a mão-de-obra a empregar nas diferentes artes será sempre da melhor qualidade. O Adjudicatário deverá notificar de imediato o Dono de Obra caso entenda que a execução determinado trabalho para produzir os efeitos desejados é impraticável por inexistência de mão-de-obra qualificada.

MORADA: Rua Capitão da Praça, 28, 4590-570, Paços de Ferreira
TEL. (+351) 255 880 290 | (+351) 938 864 121
E-MAIL. Pacos2000@sapo.pt

15.1.4. O Dono de Obra pode, sempre que entenda necessário solicitar a carteira profissional de determinado trabalhador de forma a comprovar a sua aptidão para a execução de determinado trabalho.

15.1.5. O Dono de Obra poderá a qualquer momento, desde que justificadamente, exigir a demissão da obra de qualquer trabalhador que julgue incompetente, descuidado, insubordinado ou de outro modo inconveniente ao normal desenvolvimento dos trabalhos. - Os produtos com defeito ou danificados, quer seja à chegada à obra ou após a sua incorporação nos trabalhos definitivos, serão rejeitados independentemente de quaisquer inspeções anteriores. As inspeções não retiram responsabilidade ao Adjudicatário, devendo ser entendidas como uma precaução contra eventual incúria ou erros.

15.1.6. O Adjudicatário deverá de imediato remover e substituir qualquer material ou equipamento danificado ou com defeito, correndo os custos inerentes por sua conta. Em caso de disputa acerca da qualidade ou estado de materiais, a decisão pertence à Fiscalização tendo como base os requisitos contratuais.

15.1.7. O Adjudicatário deverá garantir a uniformidade de fabrico dos materiais e equipamentos a aplicar na obra, devendo materiais equivalentes ter o mesmo fabricante de origem.

15.1.8. Todos os materiais não especificados e que tenham emprego na obra, deverão satisfazer as Condições Técnicas apresentadas na proposta conjuntamente com o Caderno de Encargos. Em particular, deverão satisfazer os regulamentos que lhe dizem respeito: Normas Portuguesas, Documentos de Homologação e de Classificação, bem como as normas de boa construção. Em qualquer dos casos, serão submetidos sempre à aprovação da Fiscalização, que poderá determinar a realização de ensaios especiais para comprovação das suas características.

15.2. Aprovação de Materiais e Equipamentos

Todo e qualquer material ou equipamento a incorporar nos trabalhos será sempre submetido à aprovação do autor do projeto e da Fiscalização, independentemente de se tratar de uma alternativa ou não.

15.3. Entrega em Obra e Armazenamento

15.3.1. O Adjudicatário deverá entregar, armazenar e manter todo o material e equipamento com os selos e etiquetas do fabricante.

15.3.2. O Adjudicatário deverá prevenir quaisquer danos, adulteração ou sujidade dos materiais e equipamentos durante o processo de entregas, transporte manuseamento e armazenamento.

15.3.3. Todos os materiais e equipamentos deverão ser armazenados de acordo com as instruções do fabricante, ou, na ausência de tais indicações, de acordo com as instruções da Fiscalização.



15.3.4. O Adjudicatário deverá retocar quaisquer pequenos danos de pintura em equipamentos acabados de fábrica de acordo com as instruções do Fabricante ou Fornecedor e da Fiscalização.

15.4. Receção de Materiais

15.4.1. Quando da receção de cada lote, deverá ser elaborado pelo Empreiteiro um boletim de receção onde deverão constar:

- a) Identificação da obra
- b) Designação do material ou do elemento
- c) Número do lote
- d) Data de entrada em obra
- e) Decisão de receção e visto da Fiscalização

15.4.2. Ao boletim de receção deverão ser anexados os seguintes documentos:

- a) Certificado de origem
- b) Guia de remessa
- c) Boletins de ensaio

15.4.3. Os materiais ou elementos sujeitos à homologação obrigatória ou classificação obrigatória só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo Documento de Homologação ou Classificação, passado por um laboratório oficial.

15.4.4. O boletim de receção e documentos anexos deverão ser integrados no livro de registo da obra.

15.5. Stocks, Armazenagem e Depósito de Materiais

15.5.1. Empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das necessárias aprovações. O Empreiteiro é o único responsável pela preservação de todos os materiais, durante o transporte e o armazenamento, até à sua colocação em obra.

15.5.2. Os materiais deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, e arrumados de forma a se garantirem condições adequadas de acesso e circulação.

15.5.3. Desde que a sua origem seja a mesma, a Fiscalização poderá autorizar que, depois de obtida a respetiva aprovação inicial, os materiais não sejam separados por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a sua separação por tipos.

15.5.4. Os materiais deterioráveis pela ação de agentes atmosféricos serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e a humidade do solo, de forma a se assegurar a sua boa conservação.

15.5.5. Os materiais existentes em armazém ou depósito e que sofram deterioração inaceitável, serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos.

15.6. Material Reciclado

15.6.1. A percentagem de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados relativamente à quantidade total de matérias-primas a usar é de 5 %.

15.7. Remoção dos Materiais

15.7.1. Os materiais rejeitados provisoriamente deverão ser removidos para local da obra que permita a sua perfeita identificação e separação dos restantes.

15.7.2. Os materiais rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local no prazo que a Fiscalização estabelecer de acordo com as circunstâncias.

15.7.3. Em caso de falta de cumprimento pelo Empreiteiro das obrigações estabelecidas nos números anteriores, poderá a Fiscalização fazer transportar os materiais em causa para onde mais lhe convenha, pagando o que for necessário, tudo à custa do Empreiteiro.

16. Testes e Laboratórios

16.1. Geral

16.1.1. Todos os requisitos especiais quanto a testes e inspeções a levar a efeito em laboratórios especializados a aprovar pela fiscalização estão descritos nas especificações dos diferentes projetos.

16.1.2. Os testes que a seguir se indicam serão executados pelo Adjudicatário, a suas expensas, mesmo que estes não se encontrem expressamente indicados nas especificações do projeto.

- a) Inspeções e testes requeridos por leis, decretos-lei, portarias, códigos, regulamentos ou outros documentos de publicação oficial.
- b) Todos os testes levados a efeito pelo Adjudicatário para sua própria conveniência.
- c) Testes, ajustes e balanceamento de sistemas de transporte de gases, líquidos ou sólidos, processos, equipamento e sistemas mecânicos e elétricos.
- d) Teste de pressão e observação de fugas ou caso necessário testes por meio de CCTV em condutas.
- e) Todos os testes de fábrica necessários à aceitação de um determinado equipamento e/ou material.
- f) Testes de “performance” de equipamentos e materiais como prova de conformidade com as especificações e parâmetros de projeto.

16.1.3. Sempre que o resultado dos testes executados demonstre a inadequabilidade de determinado material, equipamento ou sistema em relação às condições especificadas, o Adjudicatário deverá mandar executar quaisquer testes adicionais que venham a ser solicitados pela Fiscalização e suportará os custos inerentes.

16.2. Normas e Códigos

Todas as inspeções e testes serão efetuados de acordo com as normas especificadas no projeto, ou outras equivalentes que venham a ser acordadas com a Fiscalização e com os Projetistas.

16.3. Responsabilidade do Adjudicatário

O Adjudicatário será responsável e suportará todos os custos com os seguintes trabalhos associados à realização de testes e/ou inspeções:

16.3.1. Assegurar o acesso livre e desimpedido da Fiscalização ao local da inspeção ou teste.

16.3.2. Providenciar o número de amostras necessário para a execução de qualquer teste.

16.3.3. Suportar todos e quaisquer custos com remoção de materiais e equipamentos já instalados na obra que se venham a revelar necessários, descobrir para a Fiscalização poder verificar e atestar os resultados de qualquer inspeção ou teste.

16.3.4. Reparar qualquer trabalho danificado ou substituir qualquer material ou equipamento resultante da execução do teste ou inspeção. Estes custos correrão por conta do Adjudicatário.

16.3.5. Providenciar espaço exclusivo apropriado em obra para o armazenamento de amostras e equipamento.

16.3.6. Procedimentos

16.3.7. O Adjudicatário deverá notificar a Fiscalização, com a antecedência que vier a ser acordada, da ocorrência de qualquer teste ou inspeção.

16.3.8. O Adjudicatário deverá entregar três cópias dos resultados das inspeções e/ou testes. Sempre que os testes sejam executados por laboratórios exteriores oficiais, os relatórios deverão ser enviados à Fiscalização diretamente pelo Laboratório.

16.3.9. Garantia de Qualidade

16.3.10. O Coordenador da Qualidade deverá possuir experiência em obras similares. O Adjudicatário, com a apresentação do Plano de Qualidade da Obra, informará, por escrito, o nome do técnico correspondente.

16.3.11. Sistema de Qualidade

16.3.12. O Adjudicatário deverá descrever na sua proposta e implementar durante o Contrato, um Sistema de Gestão de Qualidade com o objetivo de verificar que toda a Obra está de acordo com os requisitos do Contrato (Tipologia de Ensaios, Frequência dos Ensaios e Estudo para a Caracterização Final do Pavimento). O Adjudicatário deverá fornecer um plano de qualidade antes do início da obra. O plano de qualidade deverá descrever na sua globalidade as práticas, recursos e atividades específicas para a implementação do sistema de qualidade no Contrato. O plano de qualidade deverá incluir disposições legais e procedimentos subordinados aos seguintes títulos:

- (a) Organização
- (b) Revisão do sistema de qualidade
- (c) Documentação
- (d) Controlo de Subempreiteiros
- (e) Materiais e peças pré-fabricadas
- (f) Inspeção e ensaio
- (g) Equipamento de inspeção.

16.4. Organização

O Adjudicatário deverá destinar um membro sénior da sua equipa e dotá-lo dos recursos necessários para assegurar que o sistema de qualidade é eficaz.

O Adjudicatário deverá fornecer detalhes e deveres do pessoal que envolvido no terreno e fora dele, e quaisquer autoridades de inspeção independentes que proponha empregar. O Adjudicatário deverá assegurar que todo o pessoal possui as qualificações, experiência e formação adequadas para executar as obras que lhes são atribuídas.



16.5. Revisão do sistema de qualidade

O sistema de qualidade deverá ser revisto periódica e sistematicamente pelo Adjudicatário de forma a assegurar uma eficácia sustentada. Devem ser mantidos registos da revisão e torná-los disponíveis para exame pelo Administrador do Contrato e pelos Projetistas.

16.6. Documentação

O empreiteiro deverá manter registos com o objetivo de justificar a conformidade com os requisitos especificados, incluindo o trabalho levado a cabo pelos subempreiteiros, fabricantes, fornecedores e autoridades de inspeção independentes. Os registos deverão incluir:

- (a) identificação do elemento, item, grupo ou lote
- (b) natureza e número das observações e ensaios
- (c) número e tipo de deficiências detetadas
- (d) detalhes de qualquer ação corretiva tomada ou proposta.

Quaisquer registos que indiquem que material ou mão-de-obra em qualquer parte da Obra não está de acordo com os requisitos especificados, devem ser enviados sem demora ao Administrador do Contrato juntamente com as propostas do Empreiteiro para retificação. Todos os registos devem ser mantidos no local da obra e disponibilizados para exame. Concluída a Obra, deve ser fornecida ao Administrador do Contrato uma cópia de todos os registos, a menos que exista indicação em contrário.

16.7. Procedimentos

O Empreiteiro deverá estabelecer e manter procedimentos para controlo de todos os documentos e dados referentes a cada atividade do plano de qualidade.

16.8. Registos das condições atmosféricas

O Empreiteiro deverá manter um registo diário das temperaturas máximas, mínimas e médias exteriores à sombra. Deverá ser mantido um registo da humidade e da velocidade do vento. As leituras devem ser efetuadas imediatamente antes de ser colocado qualquer betão.

16.9. Registos de construção

O Empreiteiro deverá manter registos datados com precisão relativos à evolução da Obra.

Nesses registos deverá constar a identificação e caracterização dos materiais empregues na obra bem como o local onde foram aplicados. Dos pedidos para betonagem deverão constar as datas e as ocorrências das vistorias de cofragens e armaduras.

16.10. Controlo dos Subempreiteiros

Todos os trabalhos executados por subempreiteiros deverão observar o sistema de qualidade e o Empreiteiro deverá assegurar que qualquer Subempreiteiro efetua os procedimentos e controlos necessários estipulados pelo Contrato.

16.11. Materiais e peças pré-fabricadas

Todos os materiais e peças pré-fabricadas devem ser fabricados e ensaiados de acordo com o requisito especificado. Quando as provas de conformidade dependerem apenas das inspeções e ensaios efetuados por um Subempreiteiro, fabricante, fornecedor ou autoridade de inspeção independente, o Empreiteiro deverá assegurar que essas provas são satisfatórias e que são mantidos registos adequados. Não podem ser utilizados na Obra materiais ou peças pré-fabricadas sem que tenha sido verificada a conformidade com o especificado.

Todos os materiais e peças pré-fabricadas entregues na obra devem conter o nome do fabricante, o nome da marca ou qualquer outro dado que possa ser necessário para verificar a natureza exata do material ou da peça e relacioná-lo com os requisitos especificados.

Os materiais e as peças pré-fabricadas devem ser provenientes de fornecedores e fabricantes que tenham sido avaliados por uma instituição de certificação independente. O transporte, manuseamento e armazenamento dos materiais e peças pré-fabricadas, deverá ser controlado de forma a evitar má utilização, danos ou deterioração.

O Empreiteiro deverá efetuar todos os procedimentos para a identificação e isolamento de materiais e peças pré-fabricadas que não obedeçam aos requisitos especificados. Os certificados de ensaio da obra devem incluir o local na Obra ou o grupo que a amostra e representa.

16.12. Materiais excluídos

Os materiais ou substâncias que habitualmente se saibam, aquando da sua utilização, ter efeitos nefastos, devem ser utilizados apenas conforme previsto pelas Normas Europeias em vigor no momento da utilização.



16.13. Amostras

O Empreiteiro deverá fornecer todas as amostras estipuladas pelo Caderno de Encargos para aprovação por parte da Fiscalização e fornecer um armazenamento seguro incluindo prateleiras para apresentação, referência e inspeção de amostras aprovadas.

16.14. Variações

As variações nos materiais especificados ou demonstrados nos desenhos podem vir a ser permitidas se o Empreiteiro enviar detalhes completos da sua proposta antes de a obra em questão ter início. Esses detalhes serão sujeitos a aprovação da Fiscalização.

Todos os dados para aprovação devem ser acompanhados por provas que demonstrem que o material está de acordo com os requisitos do Caderno de Encargos.

16.15. Inspeção e ensaio

O Empreiteiro será responsável pela execução de todas as inspeções e ensaios necessários no seu plano de qualidade para verificar se a Obra satisfaz os requisitos especificados.

O Empreiteiro deverá possuir um sistema de identificação do estado da inspeção da Obra em todas as fases.

O Empreiteiro deverá avisar por escrito com uma semana de antecedência a Fiscalização sempre que forem efetuadas inspeções ou ensaios pelo Empreiteiro, Subempreiteiros, fabricantes, fornecedores e outros, de modo a permitir que aqueles possam estar presentes, caso o pretendam.

16.16. Equipamento de inspeção

O Empreiteiro deverá ser responsável pelo fornecimento, controlo, calibragem, manutenção e inspeção do equipamento de medição e ensaio adequado para demonstrar que a Obra está de acordo com os requisitos especificados. Este equipamento, ou semelhante, deverá ser colocado à disposição da Fiscalização ou de um representante seu sempre que for necessário para inspeção da Obra.

16.17. Trabalho em não conformidade

Sempre que, na opinião da Fiscalização, quaisquer materiais ou trabalhos acabados em qualquer parte da Obra, não estejam de acordo com o Caderno de Encargos, a parte da Obra em questão não será aceite. Qualquer obra que os Projetistas considerem ser de qualidade inferior em relação a uma amostra ou protótipo aprovado ou que



apresente diferenças inaceitáveis em relação às partes da Obra já construídas ou que sejam posteriormente manchadas ou danificadas, não será aceite.

Todo o trabalho que se encontre nestas condições será retirado do local e substituído ou reparado de uma forma aprovada.

16.18. Proteção da Obra

O Empreiteiro é responsável por assegurar os trabalhos se encontram protegidos de forma adequada no final de cada dia e durante períodos de mau tempo. Todos os trabalhos expostos à vista na Obra concluída devem ser protegidos contra o risco de descargas, manchas e outros danos.

O Empreiteiro é responsável pelo policiamento e gestão do trânsito nos limites da obra, podendo, se considerar necessário, requisitar os serviços da Polícia Municipal.

16.19. Drenagem e Proteção

O Empreiteiro deverá tomar todas as medidas necessárias de forma a manter a Obra sem água nos locais onde esta possa ter efeitos nefastos. Garantir a rega necessária nos locais da obra sempre que as condições meteorológicas o justifiquem, ou sempre que, solicitado pela Fiscalização, de modo a evitar poluição provocada pelo pó.

16.20. Precisão dimensional

16.20.1. Geral

Antes de os trabalhos terem início no terreno, o Empreiteiro deverá submeter à aprovação do Administrador do Contrato os métodos de controlo dimensional que propõe para a implantação da obra, a sua construção e verificação que satisfaçam o rigor exigido. O Empreiteiro é responsável pela verificação da coordenação do rigor dimensional especificado ou acordado com os requisitos de qualquer Subempreiteiro ou Fornecedor e deverá notificar a Fiscalização para qualquer discrepância antes de o trabalho correspondente ter início. Tolerâncias alternativas às especificadas podem ser permitidas desde que sejam enviadas para aprovação antes de o trabalho ter início na obra. Sempre que estas mudanças impliquem alterações nos detalhes já preparados, o Empreiteiro deverá fornecer informação pormenorizada sobre os elementos incluídos de acordo com as suas propostas. Estes detalhes deverão ser enviados para a Fiscalização e para os Projetistas para aprovação antes de o trabalho correspondente ter início na obra.



16.20.2.Implantação

No início do contrato a Entidade Executante deverá estabelecer um ponto de referência primário aprovado e uma linha base na qual se baseará todo e qualquer trabalho de implantação posterior.

16.20.3.Mão-de-obra

A mão-de-obra utilizada pelo empreiteiro para a execução dos trabalhos da empreitada será da melhor qualidade e especializada nas tarefas que lhe estão destinadas. O Empreiteiro não poderá empregar ninguém sem as devidas qualificações para a execução dos trabalhos necessários. A Fiscalização tem o direito de expulsar da obra trabalhadores que julgue incompetentes, descuidados, insubordinados ou, de outro modo inconvenientes. Em casos de disputa cabe unicamente à Fiscalização a decisão quanto à qualidade ou adequabilidade da mão-de-obra empregue, sendo sua a decisão final.

17. Troca de informação

- a) Formatos de ficheiros para efeitos de troca de informação entre todos os intervenientes são estabelecidos os seguintes formatos de ficheiros:

- J Desenhos: Autocad _ extensão *.DWG, *.DWFx
- J Texto: Microsoft Word _ extensão *.docx
- J Acrobat Reader _ extensão *.pdf
- J Folhas de cálculo - Microsoft Excel _extensão *.xlsx

A alteração dos ficheiros enviados poderá estar interdita.

- b) Entrega de documentos

De todos os desenhos e documentos entregue pela Entidade Executante à Fiscalização, será enviado o suporte informático com os ficheiros correspondentes e três cópias em papel, assinadas pelo Diretor de Obra e/ou pelo responsável do empreiteiro. Das versões originais assinadas será imediatamente arquivada uma via no arquivo de originais da Fiscalização. Todas as entregas serão acompanhadas de uma guia de envio de documentos onde serão discriminados item por item os documentos entregues.



18. Preços

18.1. Preços Novos

O Adjudicatário deverá apresentar a justificação de todos os preços unitários de trabalhos não previstos no Contrato, decompondo-os em materiais, mão-de-obra de transformação, mão-de-obra de colocação e meios de transporte e de elevação eventualmente necessários, de forma a permitir à Fiscalização a sua análise. Todos os preços base de eventuais futuros trabalhos terão por base e como referência os preços unitários do Contrato.

18.2. Preços de trabalhos semelhantes

Trabalhos semelhantes terão preços iguais, independentemente da zona da obra onde estão previstos no Mapa de Trabalhos e Quantidades.

19. Telas Finais da Obra

19.1. Telas Finais

19.1.1. O adjudicatário deverá manter permanentemente na sua posse no local da obra uma cópia de todos os desenhos de projeto, adendas, revisões, clarificações e instruções, que deverá estar disponível para consulta a qualquer altura pelos representantes do Dono da Obra.

19.1.2. O Adjudicatário deverá garantir que todos os desvios em relação ao projeto de execução contratual serão clara e indelevelmente assinalados a tinta vermelha na cópia entregue pelo Dono de Obra, representando assim fielmente o trabalho conforme executado em cada momento.

19.1.3. Os desvios que devem obrigatoriamente ser registados, incluem em geral, embora não se limitando a partes da construção não visíveis, todas as construções que possam ter implicações em futuras alterações e/ou acréscimos.

19.2. Revisão das Telas Finais

19.2.1. Os desenhos assinalados da forma acima referida deverão ser apresentados nas reuniões de projeto para confirmação junto do Projetista e Fiscalização, ou sempre que solicitados.



19.2.2. Caso assim o entenda a Fiscalização poderá solicitar uma revisão de todas as telas finais antes de cada pagamento mensal devido ao empreiteiro, sendo os desenhos considerados como corretos ou não, à data da revisão/inspeção.

19.3. Entrega das Telas Finais

19.3.1. No final da obra todos os desvios, incluindo aqueles causados pelas revisões, clarificações, adendas e instruções do Dono da Obra, deverão ser transferidos para um conjunto de desenhos a fornecer pelo Dono de Obra para o efeito.

19.3.2. Cada desenho deverá ter a identificação da Entidade Executante, arquivo e o carimbo com a inscrição “certificamos que estes projetos representam a obra tal como construída” e deverá ser assinado pelo seu representante.

19.3.3. A Entidade Executante, no prazo de um mês após a conclusão dos trabalhos, deverá entregar ao Dono de Obra 3 cópias em papel, da versão definitiva das telas finais e uma cópia em formato digital protegido (Autocad), devidamente organizadas em capas devidamente identificadas com os respetivos índices e listagem de desenhos. Simultaneamente será entregue também a versão original anotada e produzida ao longo da obra.

20. Manuais de Operação e Manutenção

20.1. Manual

O Empreiteiro deverá entregar no final da obra, de forma compilada, os manuais de operação e manutenção, que deverão incluir toda a informação técnica, documentos e registos que descrevam a operação e manutenção de equipamentos individuais ou sistemas, de acordo com as especificações do projeto.

20.2. Geral

20.2.1. Coordenar, juntar, encadernar e numerar toda a informação necessária num Manual de Operação e Manutenção;

20.2.2. Submeter 5 cópias dos Manuais de Operação e Manutenção à Fiscalização, no mínimo, 4 semanas antes da receção provisória;

20.2.3. Os Manuais deverão ser inseridos em dossier's de qualidade superior com 4 argolas, para papel formato A4, e deverão possuir bolsa plástica na lombada e frente para identificação;



20.2.4. Cada secção de cada dossiê deverá ser destacada com separador de cartão devidamente identificado.

20.3. Conteúdo dos Dossiers

Os dossiês deverão conter toda a informação solicitada nas especificações do projeto ou por qualquer representante do Dono de Obra e deverão ser organizados da seguinte forma:

20.3.1. Folha de rosto com a seguinte identificação:

- Data da submissão;
- Identificação do Dono da Obra;
- Nome do projeto e número do contrato;
- Localização da obra;

20.3.2. Índice dos documentos incluídos no dossiê;

20.3.3. Material de Instrução e Orientação – descrição detalhada dos equipamentos, materiais e programas (software), acompanhados dos catálogos e manuais do fabricante onde constem todas as características técnicas e modo de instalação e dimensionais, normas de exploração e procedimento de manutenção, conservação e reparação.

20.3.4. Manuais de Condução/Exploração da Instalação – elaborados em português com a descrição completa sobre o modo de conduzir, explorar e manter as instalações em todos os seus aspetos. Estes manuais devem ser voltados para um operador não especializado, redigido em termos simples e objetivos e com instruções de operação claras e concisas. A Fiscalização aprova previamente estes manuais.

20.3.5. Desenhos de fabrico e preparação revistos pelo projetista.

21. Manuais de Operação e Manutenção

21.1. Manual

O Empreiteiro deverá entregar no final da obra, de forma compilada, os manuais de operação e manutenção, que deverão incluir toda a informação técnica, documentos e registos que descrevam a operação e manutenção de equipamentos individuais ou sistemas, de acordo com as especificações do projeto.

MORADA: Rua Capitão da Praça, 28, 4590-570, Paços de Ferreira
TEL. (+351) 255 880 290 | (+351) 938 864 121
E-MAIL. Pacos2000@sapo.pt

21.2. Geral

21.2.1. Coordenar, juntar, encadernar e numerar toda a informação necessária num Manual de Operação e Manutenção;

21.2.2. Submeter 5 cópias dos Manuais de Operação e Manutenção à Fiscalização, no mínimo, 4 semanas antes da receção provisória;

21.2.3. Os Manuais deverão ser inseridos em dossier's de qualidade superior com 4 argolas, para papel formato A4, e deverão possuir bolsa plástica na lombada e frente para identificação;

21.2.4. Cada secção de cada dossiê deverá ser destacada com separador de cartão devidamente identificado.

21.3. Conteúdo dos Dossiers

Os dossiês deverão conter toda a informação solicitada nas especificações do projeto ou por qualquer representante do Dono de Obra e deverão ser organizados da seguinte forma:

21.3.1. Folha de rosto com a seguinte identificação:

- ⇒ Data da submissão;
- ⇒ Identificação do Dono da Obra;
- ⇒ Nome do projeto e número do contrato;
- ⇒ Localização da obra;

21.3.2. Índice dos documentos incluídos no dossiê;

21.3.3. Material de Instrução e Orientação – descrição detalhada dos equipamentos, materiais e programas (software), acompanhados dos catálogos e manuais do fabricante onde constem todas as características técnicas e modo de instalação e dimensionais, normas de exploração e procedimento de manutenção, conservação e reparação.

21.3.4. Manuais de Condução/Exploração da Instalação – elaborados em português com a descrição completa sobre o modo de conduzir, explorar e manter as instalações em todos os seus aspetos. Estes manuais devem ser voltados para um operador não especializado, redigido em termos simples e objetivos e com instruções de operação claras e concisas. A Fiscalização aprova previamente estes manuais.

21.3.5. Desenhos de fabrico e preparação revistos pelo projetista.

22. Obrigações do Empreiteiro

22.1. Constituem obrigações do Empreiteiro:

É da integral e exclusiva responsabilidade do Empreiteiro, relativamente aos trabalhos por si realizados ou que venham a ser subcontratados a subempreiteiros e demais prestadores de serviços, obter e manter os custos inerentes, todas as outras licenças relativas às obras para além das já obtidas e necessárias à execução da Empreitada (explosivos, tapumes, ocupação de vias públicas, estaleiro, trabalhos para além do horário autorizado, circulação de viaturas, cargas e descargas, etc.) exigíveis atualmente ou em momento superveniente. A eventual não obtenção de qualquer uma dessas licenças ou a sua eventual suspensão, alteração, caducidade, revogação ou extinção por qualquer outro meio Dono da Obra, não poderá ser considerada em caso algum como fundamento ou justificação para o atraso ou não cumprimento de qualquer obrigação que recaia sobre o Empreiteiro.

22.2. Para além do previsto no Caderno de Encargos, constituem igualmente encargos específicos do Empreiteiro, os seguintes:

- a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que sejam sofridos pelo Dono da Obra ou por terceiros, em consequência do modo de execução dos trabalhos, da atuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus subempreiteiros, fornecedores e prestadores de serviço, nomeadamente tarefeiros e montadores, e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
- b) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias, pela ocupação temporária de prédios particulares necessária à execução da Empreitada ou pela ocupação de terrenos para depósito ou empréstimo de solos;
- c) As medidas necessárias para evitar ou reduzir, quanto possível, incómodos a todas as pessoas, nomeadamente vizinhos e passantes;
- d) O Empreiteiro é responsável pelas indemnizações e reparações dos prejuízos que, nomeadamente nos termos das alíneas a) e b) anteriores, possam ser exigidas pelo ou ao Dono da Obra e responderá, por este, em todas as ações em que este seja demandado para tal efeito. Os danos cuja indemnização esteja a cargo do Empreiteiro serão todos aqueles cuja indemnização venha a ser reclamada pelo lesado, exceto se vier a demonstrar que a extensão dos danos causados é quantitativa ou qualitativamente inferior.

- e) São da responsabilidade do Empreiteiro as deficiências e atrasos na execução da obra e os danos causados nos trabalhos de outros empreiteiros que tenham origem na negligência, imprevidência, deficiência de meios ou erros de manobra que lhe sejam imputáveis, ou aos seus agentes e operários.
- f) O Empreiteiro deverá tomar todas as precauções necessárias para evitar que as suas instalações e os trabalhos já executados sejam danificados por chuvas, inundações, ventos, tempestades e outros fenómenos naturais.
- g) A reposição de todos os serviços afetados cuja ocorrência se deva a necessidade decorrente da execução da obra, seja em consequência do previsto no projeto, seja das suas eventuais alterações impostas pelas diversas entidades competentes.

23. Inspeções, ensaios e qualificação de pessoal

As inspeções e ensaios a realizar quer em obra quer em laboratório serão de encargo do Empreiteiro e serão programadas de acordo com os seguintes documentos:

1. Normas Portuguesas aplicáveis
2. Controlo de Qualidade incluída na proposta.
3. Especificações (Condições Técnicas) incluída na proposta.
4. Plano de Qualidade do Empreiteiro.

O Plano de Inspeção e Ensaio prevê aplicações antes do início, durante o curso e após a conclusão dos diversos trabalhos, nomeadamente no que respeita a implantações topográficas, composição, entrega e resistência do betão, cofragem e betonagem, equipamentos e em relação a estruturas metálicas, inspeção visual, testes por líquidos penetrantes, radiografias e ensaios destrutivos das soldaduras e ainda verificações de aperto mecânico das ligações.

Todos os soldadores a utilizar quer em fabrico quer em montagem terão de possuir certificação acreditada pelo ISQ a ser apresentada à Fiscalização até 72 horas antes de iniciarem a sua atividade em obra.

24. Regulamentação aplicável

A empreitada reger-se-á pelos regulamentos, disposições ou normas de todas as entidades oficiais com jurisdição sobre a execução dos trabalhos. No caso de existirem conflitos entre documentos de diferentes

autoridades, o Adjudicatário obterá clarificação por parte da Fiscalização antes do prosseguimento dos trabalhos.

Compete exclusivamente ao Adjudicatário a responsabilidade técnica perante as entidades oficiais competentes, a assumir de acordo com os regulamentos oficiais em vigor, aplicáveis aos vários trabalhos que fazem parte da empreitada. O Adjudicatário obterá as licenças necessárias (ou certificar-se-á que os subempreiteiros as obtenham) e fará prova desse facto à Fiscalização. O Adjudicatário ou os subempreiteiros responsabilizar-se-ão ainda por dar conhecimento às entidades oficiais de todas as revisões que afetem os trabalhos sob sua jurisdição.

25. Conclusão da Obra

25.1. Para efeitos de receção provisória, a obra considera-se concluída quando:

- a) Estiver perfeitamente executada e em condições gerais de bom funcionamento, depois de realizados todos os trabalhos previstos, necessários à perfeita e completa utilização da mesma ou parte da mesma nos termos contratuais.
- b) Tenham sido realizados todos os ensaios, com aprovação do seu funcionamento.
- c) Tenham sido entregues ao Dono da Obra os boletins dos ensaios realizados, nomeadamente os dos betões e resultados de testes.
- d) Tenham sido entregues ao Dono da Obra as garantias previstas contratualmente.
- e) Tenham sido entregues ao Dono da Obra as Telas Finais de todos os projetos.
- f) Tenham sido entregues ao Dono da Obra o termo de responsabilidade da Obra
- g) Tenham sido entregues ao Dono da Obra os materiais de operação e manutenção de todos os sistemas instalados no âmbito desta empreitada.

25.2. Conservação e Assistência durante o prazo de garantia.

25.3. Durante o prazo de garantia o Empreiteiro é obrigado a fazer imediatamente e de sua conta as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de conservação e reparação que sejam indispensáveis para assegurar o comportamento normal da obra, dentro das condições especificadas neste Caderno



de Encargos. O Adjudicatário transferirá para o Dono de Obra todas as garantias dadas por fabricantes sobre os produtos aplicados.

25.4. Excetuam-se do disposto do número anterior as substituições e os trabalhos de conservação ou reparação que derivem de uso normal da obra ou de desgaste ou depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

25.5. O Adjudicatário obriga-se a prestar assistência durante o prazo de garantia. Entende-se por assistência a comparência, de pessoal especializado com equipamento de manutenção, para imediata reparação, afinação ou outros, quando for solicitado pelo Dono da Obra, durante o período de garantia. O concorrente indica o tempo de resposta em caso de comunicação de avaria. A assistência deve ser garantida pelo Adjudicatário 24 horas por dia, 365 dias por ano.

25.6. O Adjudicatário obriga-se a fazer a conservação da obra durante o período de garantia. A conservação é a realização de todas as tarefas definidas nos planos de rotinas, a fornecer pelo próprio Adjudicatário, sem mais encargos para o Dono da Obra. O plano de rotina preverá as vistorias, ensaios, correção, substituição ou outros, de modo a que a obra final funcione em perfeito estado. O plano de rotinas é aprovado pela Fiscalização, e é executado trimestralmente a partir da receção provisória, coincidindo a última conservação com a data da receção definitiva.

25.7. O Adjudicatário é obrigado a possuir no seu armazém para entrega e montagem imediata, durante o período de garantia, os materiais e equipamentos de reserva necessários à manutenção, em perfeitas condições de utilização e funcionamento, dos materiais e equipamentos fornecidos. A sua falta será penalizada pelo Dono da Obra em conformidade com os prejuízos diretos e indiretos que efetivamente sofrer devidos à perturbação havida.

26. Levantamento do Estaleiro

26.1. Concluídos os trabalhos objeto da presente Empreitada, o Adjudicatário obriga-se a levantar o estaleiro e a abandonar a Obra, deixando-a livre, devoluta e limpa no prazo máximo de 10 dias a contar da data de conclusão dos trabalhos, salvo se o contrário for expressamente acordado com o Dono da Obra.

26.2. Sempre que a Fiscalização fundamentadamente entenda necessário a remoção de parte ou parté do estaleiro, o adjudicatário deverá proceder em conformidade e reorganizar a sua área de estaleiro de forma a não causar qualquer perturbação ao normal desenvolvimento dos trabalhos.